



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

SRRF06/Disit

Fls. 25

Solução de Consulta nº 6.008 - SRRF06/Disit

Data 19 de maio de 2022

Processo xxx

Interessado XXX

CNPJ/CPF xxx

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS - INCIDÊNCIA. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00.

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea “a”, item 2, do Anexo; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea “b”; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUTAÇÃO SOBRE INVESTIMENTOS EM MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS E ORIENTAÇÕES SOBRE PREENCHIMENTO DE

DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Lei nº 8.213, de 1991, arts. 57; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 65 e 68; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 291 e 292; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art.27.

Relatório

O consulente acima identificado formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre o alcance de dispositivos da legislação tributária em relação a operações de compra e venda de criptomoedas realizadas por meio de exchange de criptoativo domiciliada no Brasil, bem como em relação à atividade de “mineração” de criptoativos e modo de preenchimento de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nos seguintes termos:

1.1. Sobre a Incidência do Imposto de Renda / Ganho de Capital em Investimentos em Criptomoedas

1.1.1. É correto afirmar que incide imposto de renda, sob a metodologia de apuração ganho de capital, em operações com criptomoedas, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.981/95 e art. 2º da IN SRF nº 084/2001? Em caso negativo, qual a norma aplicável?

1.1.2. Em caso positivo, as alíquotas para apuração do imposto devido são aquelas indicadas no artigo 21 da Lei 8.981/95?

1.1.3. O imposto, caso devido, deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos, na forma do artigo 21, §1º da Lei nº 8.981/95?

1.1.4. Considera-se ocorrido o fato gerador com a efetiva disponibilidade dos valores em moeda nacional ou em moeda estrangeira, mediante a venda e conversão respectiva? Isto porque, antes da conversão efetiva, não haveria como se falar em alienação e, conseqüentemente, em “diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição”,

conforme preconizado no artigo 21 da Lei nº 8.981/95 e art. 2º da IN SRF nº 084/2001.

1.1.5. É correto a firmar que enquanto tais criptoativos permanecerem custodiados virtualmente, seja em uma operadora terceirizada (exchange) ou em uma “wallet” privada, não há que se falar em incidência de “Imposto de Renda / Ganho de Capital”? Isto porque a sua efetiva disponibilidade somente se dá com a conversão em moeda corrente (nacional ou estrangeira), na forma do artigo 21 da Lei nº 8.981/95 e art. 2º da IN SRF nº 084/2001. Em caso negativo, qual a norma legal aplicável?

(...)

1.2. Sobre a aplicação de Isenção no Caso dos Investimentos em Criptomoedas

Considerando a inexistência de previsão específica em relação aos ganhos de capital obtidos em operações com criptomoedas (a exemplo de Bitcoin, Ethereum, Ravencoin, etc.), e que não se trata de hipótese de “alienação de ações negociadas no mercado de balcão”, é correto afirmar que devemos aplicar a isenção prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 9.250/95, para os rendimentos oriundos de operações de criptoativos? Em caso negativo, qual a norma aplicável?

(...)

1.3. Sobre a Apuração da Base de Cálculo do Tributo

1.3.1. Em regra, para fins de apuração do valor do tributo devido em operações de criptoativos, deve ser considerada a metodologia prevista no artigo 22 da Lei nº 8.981/95, em conjunto com as normas ditas pelo artigo 2º pela IN SRF nº 84/2001? A base de cálculo é decorrente da **diferença positiva** entre o valor da alienação e o custo de aquisição do criptoativo? Em caso negativo, qual a norma aplicável?

(...)

1.3.2. Nas hipóteses de operações de “mineração” de criptoativos, considerando que inexistente valor de pagamento para a aquisição de tais ativos virtuais, o **custo de aquisição** para fins de cálculo do imposto de renda / ganho de capital deve ser considerado como sendo **ZERO**, conforme norma do artigo 18 da IN SRF nº 84/2001? Em caso negativo, qual a norma aplicável?

(...)

1.3.3. Nas hipóteses de operações de venda de criptoativos adquiridos por meio de “mineração”, considerando que inexistente valor de pagamento para a aquisição de tais ativos virtuais, o **custo de aquisição** sendo considerado como sendo **ZERO**, conforme norma do artigo 18 da IN SRF nº 84/2001 e o tributo será devido apenas no momento da efetiva conversão de tais ativos em reais, ou em moeda estrangeira, apurado pela diferença positiva entre o valor da venda e o custo de aquisição, conforme art. 21 da Lei nº 8.981/95 e art. 2º da IN SRF nº 84/2001? Em caso negativo, qual a norma aplicável?

(...)

1.2. Sobre o Local do Fato Gerador

1.2.1. Considerando a inexistência de previsão específica em relação aos ganhos de capital obtidos em operações com criptomoedas, os ganhos obtidos na

compra e venda **devem ser declarados como obtidos no Brasil**, considerando que a operadora de custódia de tais ativos (exchange - BINANCE) possui endereço no Brasil? Em caso negativo, qual a norma aplicável?

(...)

1.2.1. Considerando a possibilidade de existência de valores em moeda nacional (Real) custodiado na operadora (exchange – BINANCE) com endereço no Brasil, em 31/12/2021, o valor de tais créditos devem ser declarados na próxima declaração de ajuste anual de IRPF como crédito em conta corrente no Brasil, conforme art. 11, da IN RFB nº 2010/2021, mediante os códigos “81 – Criptoativo Bitcoin (BTC)” ou “82 – Outros criptoativos, do tipo moeda digital (altcoins)”, conforme o caso? Em caso negativo, qual a norma aplicável?

2. Apresentou as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Fundamentos

3. A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil encontra-se prevista nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regida pelo disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A principal finalidade das consultas é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados.

4. A consulta adequadamente formulada produz efeitos jurídicos, como o impedimento a aplicação de juros e multa de mora relativamente aos fatos abarcados pela matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. Tais efeitos decorrem do exercício regular do direito de formulação da consulta, não se confundindo com consequência jurídica da resolução do mérito em sentido favorável a consulente. Nesse cenário, é natural que existam requisitos para identificação da regularidade do exercício do direito e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência.

5. Dentre os requisitos, destaca-se:

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(...)

6. Tais previsões, presentes no art. 18 da IN RFB nº 1.396/2013, vigente à época do protocolo da petição pelo consulente, têm por finalidade realçar o limite de adequação da via, que não consubstancia meio para obtenção de assessoria jurídica ou contábil para orientação procedimental, mas ferramenta para dirimir dúvida sobre interpretação de dispositivos específicos da legislação aplicáveis a fatos determinados, propiciando segurança jurídica e, por consequência, maior estabilidade à relação jurídica estabelecida entre a Administração Tributária e o contribuinte.

7. Na presente consulta, em um primeiro grupo de questionamentos, são apontados os artigos 21 e 22 da Lei nº 8.981/95, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, e o artigo 22, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dirimir dúvidas quanto à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a título de ganho de capital, sobre operações de compra e venda de criptomoedas realizadas por meio de exchange de criptoativo. As dúvidas relacionadas a estes dispositivos abarcam (i) a apuração de ganho de capital em caso de alienação de criptomoedas sem prévia conversão do ativo em real ou outra moeda fiduciária; (ii) a aplicação de alíquotas progressivas para a tributação pelo Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, no caso de apuração de ganho de capital na alienação de criptomoedas; (iii) a isenção do imposto nas operações com criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

8. O consulente formula, ainda, questionamentos quanto à tributação de investimentos em “mineração” de criptoativos, apontando novamente o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 2º da IN SRF nº 84/2001, bem como acrescentando o art. 18 da IN SRF nº 84/2001, como referência normativa de dúvida quanto ao custo de aquisição a ser indicado para fins de apuração de ganho de capital para estas operações.

9. Por fim, formula questionamentos quanto aos códigos a serem utilizados e local de fato gerador a ser indicado em suas declarações em relação às operações realizadas por meio de exchange de criptoativos domiciliada no Brasil e aos valores em moeda nacional eventualmente por ela custodiados em 31/12/2021.

10. Quanto aos primeiros questionamentos, elencados nos itens 1.1 a 1.3.1, relativos a dúvidas quanto ao alcance de textos normativos sobre operações de compra e venda de criptomoedas, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a título de ganho de capital, bem como parâmetros de isenção, destaca-se que já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2021. Colacionam-se trechos importantes do referido ato:

8. A IN RFB nº 1500, de 2014, dispõe nos seguintes termos, quanto ao conceito e extensão do contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF):

Art. 2º São contribuintes do imposto sobre a renda as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de

renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. São também contribuintes, as pessoas físicas:

I - que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor; e

II - não residentes no Brasil que recebam rendimentos de fontes situadas no Brasil.

9. O art. 3º da IN RFB nº 1500, de 2014, dispõe nos seguintes termos sobre a delimitação dos rendimentos tributáveis do IRPF, *ipsis litteris*:

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

10. Da leitura dos arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1500, de 2014, depreende-se a largueza de alcance conceitual de contribuinte e de rendimento tributável do IRPF, bastante, para que se configure o contribuinte, que a pessoa física residente no Brasil seja titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza; e, para que o rendimento seja tributável, que haja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e ainda os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, assim como os proventos de qualquer natureza, que abrangem os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

11. Esclareça-se que a utilização de uma criptomoeda na aquisição de outra configura alienação de bem ou direito, portanto, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a título de Ganho de Capital, conforme disposto nos seguintes dispositivos: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 3º, e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 47, inciso IV, e 132, inciso II, transcreve-se:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c” , art. 8º, caput, e alínea “e” , e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c” ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26 ; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV , e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

(...)

Art. 132. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, caput, inciso III):

(...)

II - a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto na hipótese de imóvel rural com benfeitorias.

§ 1º Para fins disposto neste artigo, equiparam-se a permuta as operações quitadas de compra e venda de terreno, acompanhadas de confissão de dívida e de escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir.

§ 2º Na hipótese de permuta com recebimento de torna, deverá ser apurado o ganho de capital apenas em relação à torna.

12. Os dispositivos legais acima transcritos determinam que a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital abrange todas as espécies de alienações, inclusive a permuta, a exceção, por expressa determinação legal, da permuta de bens imóveis.

13. A não conversão do bem ou direito alienado em moeda fiduciária não altera a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital oriundo da permuta.

14. Acerca da isenção transcreve-se, do RIR/2018, os arts. 35 e 133:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

VI - os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos:

a) o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, nos termos e nas condições estabelecidos nos § 2º e § 3º do art. 133, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta for realizada, seja igual ou inferior a (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22):

1. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e

2. R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nas demais hipóteses;

(...)

Art. 133. Fica isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22 e art. 23; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 39):

I - alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e

b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nas demais hipóteses;

(...)

§ 1º O limite a que se refere o inciso I do caput será considerado em relação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único):

I - ao bem ou ao direito ou ao valor do conjunto dos bens ou dos direitos da mesma natureza, na hipótese de alienação de diversos bens, alienados no mesmo mês;

II - à parte de cada condômino, na hipótese de bens em condomínio; e

III - a cada um dos bens ou dos direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou dos direitos da mesma natureza, alienados no mesmo mês, na hipótese de sociedade conjugal.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, tais como:

I - automóveis e motocicletas;

II - imóvel urbano e terra nua; e

III - quadros e esculturas.

(...)

15. Dos dispositivos expostos extrai-se que neles não se apresenta distinção quanto à espécie de bem ou direito do qual se origine, quando da sua alienação, o respectivo rendimento, para que sobre ele não incida o IR ou haja a

sua isenção, bastando, para isso, que a referida operação não exceda os valores elencados nos itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso VI do art. 35 do RIR/2018.

16. Também se extrai que o limite de isenção do IR sobre o ganho de capital refere-se a soma dos valores das alienações mensais dos bens e direitos de mesma natureza, considerado como aqueles bens e direitos que guardam as mesmas características. Nesse sentido, o limite a ser considerado nas operações objeto da consulta é o somatório mensal das alienações de todos os criptoativos.

17. A respeito da alienação de moedas virtuais, o "Perguntas e Respostas 2021" do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2020, é específico em corroborar o entendimento esposado nesta Solução de Consulta, ao enunciar, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

606 — Os ganhos obtidos com a alienação de moedas "virtuais" são tributados?

Os ganhos obtidos com a alienação de ativos digitais, tais como criptoativos ou moedas virtuais (bitcoins - BTC, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600.

A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos ou moedas virtuais alienados no Brasil ou no exterior, independente de seu nome (bitcoin, ethereum, litecoin, tether ...). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação.

O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações de aquisição e de alienação, além de prestar informações relativas às operações com criptoativos ou moedas virtuais, por meio da utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no e-Cac, quando as operações não forem realizadas em exchange ou quando realizadas em exchange domiciliada no exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.

Consulte as perguntas 445, 543 e 544

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -CTN, art. 118; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005; e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 27 de abril de 2016)

18. Quando o ganho de capital for decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade de pessoa física, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.

(grifos no original)

11. A partir desses fundamentos, concluiu-se:

19. O ganho de capital apurado na alienação de criptomonedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoneda de

aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, devendo o valor de alienação da criptomoeda ser avaliado em reais pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento.

19.1 É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

12. Nesse cenário, ante o efeito vinculante previsto no inciso I do art. 33 e no art. 34 da IN RFB nº 2.058/2021, quanto ao primeiro grupo de questionamentos articulados na presente consulta, aplicam-se os entendimentos constantes da Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021.

13. Por sua vez, quanto ao segundo grupo de questionamentos, elencados nos itens 1.3.2 e 1.3.3, impende destacar que o fenômeno referenciado pelo consulente comporta diversas modalidades de exploração, com distintos contornos e, por conseguinte, enquadramentos normativos, não havendo na peça descrição precisa e completa do que se referencia como investimento em mineração de criptoativos.

14. A título informativo, para a compreensão do fenômeno referenciado pelo consulente, é preciso compreender que os sistemas de criptomoedas foram modelados para funcionar sem a necessidade de conferência da veracidade das transações por órgãos oficiais, razão pela qual utilizam estrutura de validação da inserção dos blocos na cadeia, representativos de transações, por meio dos próprios computadores que integram a rede pública e compartilhada, ação da qual decorre a emissão de novas criptomoedas, como uma espécie de recompensa do sistema, sem que haja um sujeito emissor, uma autoridade central com quem se estabeleça uma relação jurídica. Ressalta-se: a emissão é uma decorrência lógica da validação da transação e gerada pelo sistema.

15. A expressão *mineração*, no âmbito das operações com criptoativos, indica essa atividade de validação de transações que culmina na emissão e apropriação originária de criptomoedas. Todavia, o investimento em *mineração* de criptoativos pode corresponder a diferentes modalidades de exploração dessa atividade, dentre as quais se destacam: (i) aquisição e emprego da capacidade de hardwares e softwares de alta performance, bem como da energia consumida no processo, para realizar atividade de verificação de transações que culmina na emissão de criptomoedas integralmente incorporadas ao patrimônio do exercente imediato da atividade; (ii) aquisição e emprego da capacidade de hardwares e softwares de alta performance, bem como da energia consumida no processo, para realizar atividade que, em caso de êxito, culmina na emissão de criptomoedas, vertidas em favor de terceiros, dos quais são cobrados aportes periódicos em moeda de curso forçado; (iii) aporte de valores para subsidiar a referida atividade, a ser exercida por terceiros, tendo como contraprestação parcela do montante de criptomoedas emitidas.

16. Não bastasse as distintas maneiras de se investir em *mineração* de criptoativos, há que se destacar, ainda, que, mesmo aquele que explora diretamente a atividade, enquadrando-se na primeira modalidade descrita no parágrafo anterior, pode exercê-la exclusivamente para fins de apropriação das criptomoedas emitidas pelo sistema como decorrência da validação da transação ou incrementar o retorno do emprego dos seus

recursos por meio de cobrança de taxas para acelerar a validação das transações, conjugando a emissão de criptomoedas pelo sistema com o estabelecimento de uma relação jurídica contraprestacional com o interessado em otimizar atos de compra, venda ou envio de criptomoedas, sujeitos a verificações por computadores integrantes da rede, conforme adrede exposto.

17. Diante desse complexo cenário, composto por diversas modalidades de exploração do fenômeno indicado genericamente pelo consulente como investimento em *mineração*, imperiosa a declaração de ineficácia, com fulcro no art. 27, XI, da IN RFB nº 2.058/2021, pois imprecisa e incompleta a descrição do fato a que se refere.

18. Por fim, quanto aos dois últimos questionamentos articulados, que não contêm indicação de texto normativo sobre o qual recaia dúvida interpretativa, mas apenas referência genérica ao dispositivo que estabelece a obrigação de relacionar bens e direitos que integrem o patrimônio da pessoa física declarante e seus dependentes, com verdadeiro pedido de indicação dos códigos a serem utilizados e local do fato gerador para fins de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, o objetivo de obter assessoria contábil-fiscal por parte da RFB salta aos olhos, o que enseja a declaração de ineficácia com fulcro no art. 27, XIV, da IN RFB Nº 2.058/2021, que é expresso e inequívoco quanto à inadequação da via da consulta para tal finalidade, conforme já exposto.

19. Não bastasse a previsão de ineficácia da consulta com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB, cumpre registrar que a Instrução Normativa RFB Nº 1.888, de 3 de maio de 2019, disciplina a prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que, inclusive, elaborou e publicou Manual para este caso específico, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos>. Ademais, no item 455 do caderno de consolidação de perguntas e respostas da Receita Federal sobre preenchimento de declarações, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>, há orientações precisas sobre os preenchimentos relativos a criptoativos, inclusive com indicação dos códigos pertinentes. Essas orientações também podem ser obtidas por meio da funcionalidade Ajuda do programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa (DIRPF), bem como estão dispostos na Instrução Normativa RFB Nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2022, os dispositivos normativos relativos aos bens e direitos que devem constar na DIRPF.

Conclusão

20. Com base no exposto e na legislação citada, no que tange aos questionamentos elencados nos itens 1.1 a 1.3.1, propõe-se a solução da consulta formulada, vinculando-a à Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021, para que seja informado ao consulente que:

20.1. O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja

convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, devendo o valor de alienação da criptomoeda ser avaliado em reais pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento;

20.2. É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

21. Quanto aos demais itens (1.3.2 e seguintes), conclui-se que as formulações não se amoldam ao preconizado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 27, razão pela qual propõe-se a declaração de ineficácia.

Assinado digitalmente
LUCAS GUSMÃO BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021, com base nos arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida IN. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06